

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS).

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, aos 13 dias de abril de 2015, face ao julgamento da proposta de preço, realizado aos 08 dias de abril de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 023/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as unidades escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas).

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 1) e os documentos de habilitação (invólucro nº 2), bem como a sessão pública do referido Pregão, ocorreram no dia 25 de março de 2015 (folhas 323/324 do processo licitatório). Após análise do credenciamento e abertura do involucro nº1, foi realizada a suspensão da sessão, para fins de análise das propostas apresentadas.

No dia 08 de abril de 2015 foi retomada a sessão pública para julgamento das propostas de preço apresentadas. O Pregoeiro, após análise pretérita de todas as propostas, decidiu por desclassificar todas as empresas participantes, motivo que ensejou o fracasso do processo licitatório (folhas 342/343 do processo licitatório).

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente que sua desclassificação deve ser revista, por considerar o erro presente no item 2.7 da proposta de preços, uma deliberação da empresa ao conceder um benefício ao colaborador.

Nesse sentido, defende que a mão-de-obra no Município de Joinville é escassa, sendo necessário incremento na remuneração do colaborador, razão pela qual é concedido ao colaborador um plano privado de assistência à saúde.

A Recorrente afirma, ainda, que a motivação da desclassificação trata-se de uma ingerência por parte da Administração, com base no art. 10, *caput*, da Instrução Normativa MPOG nº 02/08.

Por último, requer a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, e a manutenção da decisão quanto às demais licitantes.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento das propostas apresentadas, realizada no dia 08 de abril de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada (folha 349 do processo licitatório).

O presente do recurso foi interposto em 13 de abril de 2015 (folha 387 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 10.5 do Edital.



IV – DO MÉRITO

1. Motivo da Desclassificação

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (folhas 300/305 do processo licitatório) desclassificada do certame por indicar valor não previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que apresentou com sua proposta (folhas 306/319 do processo licitatório) (item 2.7 – “Contribuição Social”), que culminou no prejuízo de todos os cálculos da proposta de preço apresentada. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento das propostas (folhas 342/343 do processo licitatório):

“SEPAT MULTI SERVICE EIRELI: a empresa apresentou valor ao item 2.7 “Contribuição Assistencial Laboral”, porém a CCT de Joinville não contempla tal custo. Tal fato fere o item 5.1, “b-l”, estabelecido no edital, bem como o item 6.15, letras “a”, “b”, “c” e “d” do edital. Desta forma, todos os cálculos decorrentes da remuneração restaram prejudicados na formulação total do preço proposto. Diante do exposto, considerando a relevância das inconformidades citadas, a empresa foi desclassificada. “(grifo nosso)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente admite em seu recurso a cotação de item não previsto (2.7), pois o considera correto. Assim, confirma a validade de benefício alheio ao disposto na referida CCT para o ano de 2015.

A causa principal da desclassificação da Recorrente tem por base a clara violação das exigências editalícias. Nota-se que o edital foi expresso ao exigir dos licitantes que apresentassem sua proposta comercial com orçamento detalhado, indicando a composição dos custos, a qual não foi corretamente observada pela Recorrente:

“5.1– A proposta de preços deverá ser apresentada com base nas especificações dos anexos deste edital, de acordo com o modelo constante no Anexo III, deverá ser apresentada em papel datilografado ou impressa por qualquer processo eletrônico, em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo a última ser datada

e assinada pelo representante legal do licitante devidamente identificado. E, preferencialmente, apresentada em uma via em papel timbrado, contendo endereço, telefone, fax e e-mail do licitante, devendo constituir-se:

(...)

b) de planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados, correspondendo aos três montantes:

I – Montante “A” – composto do custo da remuneração do profissional utilizado na execução dos serviços, acrescido dos respectivos encargos sociais legais, obrigatórios e incidentes sobre os serviços contratados (módulos 1,2,3,4,5,6 e 7);” (grifo nosso).

Desde já, observa-se que a Recorrente ultrapassou os encargos obrigatórios, adicionando custos desvinculados do Edital. Ao seguir esse caminho, a desclassificação da Recorrente tornou-se a única alternativa, uma vez que incidiu em diversas causas de desclassificação do Edital:

“6.15 – Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às exigências relativas ao objeto desta licitação;

b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;

c) que conflitem com a legislação em vigor;

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;”

Para reforçar a importância do controle de itens e dos seus respectivos valores, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão nº 253/2002, do Tribunal de Contas da União:

“o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações.”

Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado. (grifo nosso).

Assim sendo, é obrigação da Administração Pública exigir a apresentação detalhada dos itens e de seus respectivos valores na avaliação da proposta mais vantajosa.

Portanto, ressalta-se que o erro apresentado viciou não só o preço unitário, mas o preço global e o próprio atendimento ao Edital e demais legislações pertinentes.

2. Da incompatibilidade do item 2.7 – Contribuição Assistencial Laboral

A Recorrente defende que a concessão do benefício em questão é necessária em virtude da escassez de profissionais no Município. Confira-se excerto do recurso:

“A partir daí, explica-se: a mão-de-obra na cidade de Joinville, em especial para serviços de merendeiras, cozinheiras e profissionais que lidam com alimentação é extremamente escassa, o que torna necessária a melhoria das condições de trabalho para manutenção do empregado no quadro;” (folhas 342/343 do processo licitatório).

Todavia, tal colocação deveria ser exposta anteriormente à sessão pública, através de esclarecimento ou impugnação:

10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, ao aceitar as regras do Edital sem apresentar qualquer impugnação, a Recorrente demonstra que concordou com as regras do mesmo. Ou seja, caso a Recorrente não concordasse com as exigências do Edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, sob pena de prejudicar o tratamento isonômico dispensado às empresas participantes.

Ao levantar tal questionamento em sede recursal, a Recorrente busca condições especiais para participação no processo licitatório. Contudo, tal situação é totalmente vedada pela Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a alegação da Recorrente não encontra amparo legal e deve ser afastada.

3. Acerca do conflito com a legislação em vigor

A Recorrente defende que não existe conflito com a legislação que ensejou na sua desclassificação. Vejamos:

“Não há, ainda, qualquer justificativa para desclassificar a Recorrente no que tange a proposta conflitante com a legislação em vigor (6.15 “c”)...”
(folha 391 do processo licitatório).

Além do que foi apontado no item anterior, vislumbramos que tal proposta entra em conflito direto com o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se observa, a licitação segue diversos princípios para sua execução. Ao beneficiar a Recorrente, claramente se fere a isonomia, visto que não foi possibilitado tal benefício às outras licitantes.

Na condução dos processos licitatórios, não basta que a licitante ofereça o menor preço; faz-se necessário também o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, resta evidenciado que a alegação da Recorrente não merece acolhimento.

4. Acerca da suposta ingerência

A Recorrente tenta, por fim, qualificar sua desclassificação como ingerência do Município na administração da empresa, com base no art. 10 da Instrução Normativa MPOG nº 02/08:

Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

IV – considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

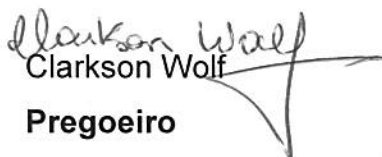
Entretanto, não observa o próprio rol exemplificativo disposto nos incisos I a IV do mesmo artigo. A *mens legis* busca claramente separar a imagem da Administração Pública e da licitante.

O erro apresentado pela Recorrente, obriga a Administração Pública a arcar com um custo não previsto em lei e na CCT apresentada. Desta forma, a aceitação de obrigações que são facultativas à Recorrente afeta a proposta apresentada pela Recorrente e pode vir a lesar o Erário Público.

Assim, não resta dúvida que as alegações da Recorrente são desprovidas de fundamento e não merecem acolhimento.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos acima expostos, conhece-se do recurso interposto pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**.


Clarkson Wolf
Pregoeiro



Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 27 de abril de 2015.



Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva